



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

ILMO. SR. VEREADOR SADI PERKUHN.
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES. Nesta.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo número
057/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº.
1.550, de 03 de outubro de 2023, e dá outras providências

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 057/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.550, de 03 de outubro de 2023, e dá outras providências

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 6 Inciso II da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, o que é o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

A matéria submetida a análise e parecer refere alteração dos Artigos 1 e 2, da Lei Municipal nº. 1.550, de 03 de outubro de 2023, e dá outras providências

Atualmente, os Artigos 1 e 2 da Lei 1.550/23 são assim redigidos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência a Saúde Suplementar, destinado a disciplinar a concessão de benefícios para tratamento médico dos munícipes de Cruzaltense.

§ 1º O valor a ser suportado pelo município para os benefícios de que trata esta Lei, poderá ser satisfeito em parte ou na sua totalidade.

§ 2º A prioridade na concessão dos benefícios desta Lei será para criança, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz, munícipes que não tenham condições financeiras para arcar com as despesas de tratamento médico hospitalar e nos casos de calamidade pública.

§ 3º Os benefícios devem ser prescritos por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções.

Art. 2º Constituem benefícios a serem subsidiados com recursos públicos municipais, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados pelo município, bens e serviços referentes a:

I - Auxílio para realização de Consultas e Exames, destinado a realização de consultas, exames especializados, laboratoriais e de imagens não ofertados no âmbito do SUS, ou que se ofertados, a previsão de realização seja superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda, em casos de urgência/emergência atestada por profissional do serviço de saúde do Município, quando não houver disponibilidade de vaga pelo SUS e a demora possa comprometer a saúde do paciente, mediante atestado da equipe técnica da UBS;

II - Auxílio Despesas Médicas, destinado ao subsidio de até 100% das despesas com anestesia em procedimentos médico cirúrgicos.

III - Auxílio Medicamentos, destinado à aquisição de fármacos constantes no receituário médico do paciente, não disponíveis na lista básica de responsabilidade do Município e nem em estoque na farmácia da Unidade Básica de Saúde, adquirido preferencialmente mediante credenciamento de estabelecimentos, observado a devida pesquisa de preços no mercado, o prontuário médico e a condição de saúde do paciente, mediante análise da equipe técnica da Unidade Básica de Saúde;

IV - Auxílio Passagem destinado a auxiliar nos deslocamentos para centros maiores em tratamentos médicos encaminhados pelo município;

§ 1º Os critérios de concessão dos benefícios concedidos nos incisos I, II, III, IV deverão ser aprovados por resolução do Conselho Municipal de Saúde e, caso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

necessário, regulamentados por Decreto Municipal.

§ 2º O auxílio de que trata o disposto no inciso I, será de até 40% do valor do procedimento, podendo este, mediante aprovação prévia ou ratificação posterior do conselho Municipal de Saúde, ser superior em situações peculiares pontuais e ou em se tratando de hipossuficiente.

§ 3º O benefício disposto pelo inciso IV será concedido ao paciente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde para a realização de consultas, exames ou procedimentos de saúde fora da sede do Município, consistirá no pagamento de passagem de transporte público e poderá ser estendido ao acompanhante do paciente, caso a Secretaria Municipal de Saúde identifique tal necessidade.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, também, o transporte terrestre de pacientes com veículos próprios, devendo observar a oportunidade, conveniência e economicidade de fazê-lo, considerando a demanda ou a necessidade apresentada pelos pacientes.

§ 5º O Município fica autorizado a contratar com empresas concessionárias de transporte público terrestre a aquisição de passagens, para o atendimento do inciso IV do *caput* deste artigo, com a obtenção de desconto do preço da tarifa fixada pelo DAER.

Com a alteração proposta, passarão a vigor da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência à Saúde Suplementar, destinado a disciplinar a concessão de benefícios para tratamento médico dos munícipes de Cruzaltense.

§ 1º O valor a ser suportado pelo município para os benefícios de que trata esta Lei, poderá ser satisfeito em parte e/ ou na sua totalidade.

§ 2º Os benefícios de que trata a presente Lei serão concedidos prioritariamente ao atendimento para crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutriz, além de munícipes que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas de tratamento médico-hospitalar e, em casos de pandemia e/ou calamidade pública e desde que comprovada a residência no Município de Cruzaltense.

§ 3º Os benefícios devem ser prescritos por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções.

Art. 2º Constituem benefícios a serem subsidiados com recursos públicos municipais, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados pelo município, bens e serviços referentes a:

I - auxílio para realização de consultas e exames especializados de imagens não ofertados no âmbito do SUS, ou que se ofertados, a previsão de realização seja superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda, em casos de urgência/emergência atestada por profissional do serviço de saúde do Município, quando não houver



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

disponibilidade de vaga pelo SUS e a demora possa comprometer a saúde do paciente, mediante autorização do Secretário Municipal de Saúde;

II - auxílio despesas médicas com anestesia em procedimentos médico-cirúrgicos, até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o valor excedente, se houver, deverá ser suportado pelo paciente/beneficiário, esclarecendo que o valor será pago mediante ressarcimento direto ao cidadão, através da apresentação da respectiva Nota Fiscal da prestação do referido serviço;

III – auxílio destinado à aquisição excepcional de fármacos constantes no receituário médico do paciente, prescrito por profissional da Unidade Básica de Saúde de Cruzaltense, RS, a ser concedido nos seguintes casos:

a) fármacos esporádicos: não disponíveis na Relação Municipal de Medicamentos (Remume) de responsabilidade do Município tampouco em estoque na farmácia da Unidade Básica de Saúde, adquirido preferencialmente mediante credenciamento de estabelecimentos, observado a devida pesquisa de preços no mercado, o receituário médico e a condição de saúde do paciente, mediante análise do referido médico, autorização do Secretário Municipal de Saúde, quando da ocorrência de casos específicos, donde será autorizado o tratamento imediato e concomitantemente encaminhado a solicitação do medicamento ao ente federativo responsável, conforme tipo de medicamento.

b) fármacos do tipo antibióticos e controlados (Portaria do Ministério da Saúde de nº 344/1998): disponíveis na Relação Municipal de Medicamentos (Remume) de responsabilidade do Município e em estoque na farmácia da Unidade Básica de Saúde, adquirido preferencialmente mediante credenciamento de estabelecimentos, observado a devida pesquisa de preços no mercado, o receituário médico e a condição de saúde do paciente, mediante análise do médico solicitante, e autorização do Secretário Municipal de Saúde, quando da ausência de farmacêutico na Unidade Básica de Saúde, em decorrência do gozo de períodos de férias ou outro tipo de afastamento temporário.

IV - auxílio passagem destinado a auxiliar nos deslocamentos para centros maiores em tratamentos médicos encaminhados pelo município;

V – auxílio para a realização de exames citopatológicos e anatomopatológicos;

VI – auxílio para realização de exames laboratoriais.

§ 1º Os critérios de concessão dos benefícios concedidos nos incisos I, II, III, IV e V deverão ser aprovados por Resolução do Conselho Municipal de Saúde e, caso necessário, regulamentados por Decreto Municipal.

§ 2º O auxílio de que trata o disposto no inciso I deste artigo, será de até 40% do valor do procedimento, podendo este, mediante aprovação prévia e/ou posterior do Secretário Municipal de Saúde, ser superior em situações peculiares pontuais e ou em se tratando de hipossuficiente.

§ 3º O auxílio medicamentos constante do inciso III, bem como o auxílio para realização de exames citopatológicos e anatomopatológicos previstos no inciso V desta Lei poderá ser subsidiado em até 100% (cem por cento) do valor, mediante a devida autorização do Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

§ 4º O benefício disposto pelo inciso IV será concedido ao paciente encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde para a realização de consultas, exames ou procedimentos de saúde fora da sede do Município, consistirá no pagamento de passagem de transporte público e poderá ser estendido ao acompanhante do paciente, caso a Secretaria Municipal de Saúde identifique tal necessidade.

§ 5º O Município fica autorizado a contratar com empresas concessionárias de transporte público terrestre a aquisição de passagens, para o atendimento do inciso IV deste artigo, com a obtenção de desconto do preço da tarifa fixada pelo DAER.

§ 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, também, o transporte terrestre de pacientes com veículos próprios, devendo observar a oportunidade, conveniência e economicidade de fazê-lo, considerando a demanda ou a necessidade apresentada pelos pacientes.

§ 7º Relativo ao auxílio para a realização de exames laboratoriais previsto no inciso VI deste artigo, a municipalidade auxiliará os munícipes com o valor de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será reajustado anualmente com base na tabela SUS.”

Ou seja, é dado amplitude ao programa de assistência à saúde suplementar já existente, expandindo o alcance de beneficiários.

Consoante exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, “*as alterações propostas visam reduzir desigualdades no acesso à saúde, promover a inclusão social e assegurar que todos tenham condições dignas de cuidar de sua saúde. Além disso, busca fortalecer a rede de apoio do município, promovendo uma abordagem mais humanizada e eficiente na assistência à saúde da população*”.

Observa-se a boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº 057/2025.

Desta feita, tenho que as modificações propostas são legais, não se afastando das competências do Chefe do Executivo e, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

CONSTITUCIONAL o Projeto de Lei 057/2025, de origem no executivo que ora se analisa.

Por fim registre-se que o presente parecer, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 04 de julho de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.